



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 734126/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, ATHAIDE PANSERA, CAMILO LIBÓRIO SPOHR, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, DURVAL DE QUADROS, ELI GHELLERE, ESTOPAS ESTORIL LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, NÉLIO JOSÉ BINDER, SANDRO MARCON, VALDECIR SIMAO LAGO, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO
ADVOGADO
PROCURADOR AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1029/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Doação de imóvel Municipal à empresa, em desconformidade à legislação aplicável. Determinação de ressarcimento ao erário no montante correspondente ao valor real do imóvel. Decisão judicial determinando a devolução do imóvel ao Município anteriormente à decisão desta Corte. Vedação ao Enriquecimento ilícito. Exclusão da determinação de ressarcimento ao erário.
Provimento.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO DE REVISÃO**, interposto por **ELI GHELLERE** (Prefeito de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU** gestão 2005/2007), em face do Acórdão nº 2377/17-STP, que julgou **procedente** a Denúncia formulada por **ATHAÍDE PANSERA**, noticiando supostas irregularidades decorrentes de doação de imóvel à empresa **SOCIEDADE ESTOPAS ESTOBRIL LTDA**, ocorrida em 25/08/2005, pelo então prefeito, ora recorrente.

Noticiou-se que a citada empresa, à época da doação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- (i) *tinha como sócio gerente e principal acionista o vereador Claudiomiro da Costa Dutra, Presidente do Legislativo Municipal à época;*
- (ii) *encontrava-se inativa perante o fisco municipal e estadual e a outorga da escritura pública do imóvel pelo referido gestor não observou os requisitos estabelecidos na Lei Municipal n.º 1.087/97, a qual exige que a empresa beneficiada com o incentivo esteja em atividade, gerando empregos e tributos. O Município, a título de incentivo, teria cedido de forma precária o terreno na área industrial à mencionada empresa, juntamente com financiamento no valor de R\$ 19.000,00, concedido com recursos do FUNDESMI, para a construção de um barracão no imóvel e posterior instalação de uma indústria de confecção e comércio de estopas de pano. Além disso, o valor atribuído ao imóvel na escritura de doação teria sido de R\$ 12.000,00, entretanto o valor real seria de R\$ 60.000,00, ensejando, igualmente, juízo de favorecimento irregular.*

O Acórdão recorrido determinou o **ressarcimento integral** ao erário municipal, considerando o valor real do imóvel, de R\$ 85.000,00, por parte de: **ELI GHELLERE** (ex-Prefeito, gestão 2005/2007), **CAMILO LIBÓRIO SPOHR**, **VALDEMAR CARDOSO CARVALHO**, **NÉLIO JOSÉ BINDER**, **DURVAL DE QUADROS** (ex-integrantes do Conselho do Fundo Municipal de Desenvolvimento de São Miguel do Iguçu - FUNDESMI), **CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA** (ex-Presidente da Câmara e titular da empresa beneficiada), e **SANDRO MARCON** (assessor jurídico do Município).

Julgou pela **Improcedência** da denúncia com relação a **ARMANDO LUIZ POLITA**, aplicando-lhe, contudo, a multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005¹, em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG.

Determinou a comunicação e liberação de acesso aos autos ao **Ministério Público Estadual**, recomendando à atual administração que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.

O Recorrente sustentou que, em atendimento à determinação desta Corte, ajuizou-se medida judicial para reaver o imóvel indicado na Denúncia, tendo o feito sido sentenciado, determinando-se a restituição do imóvel ao Município, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão.

Afirma que o referido processo, tecnicamente, já transitou em julgado, faltando apenas emitir a certidão respectiva, uma vez que o Município renunciou o prazo recursal e ELI GHELLERE e a empresa ESTOBRIL deixaram transcorrer *in albis* o prazo recursal, de modo que, manter-se a condenação ao ressarcimento ao erário implicaria em enriquecimento ilícito do Município, o qual retomou a posse do imóvel, anulando qualquer ato de transferência.

Por meio do Despacho nº 2374/17-GCNB, o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em Instrução nº 741/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa que, em consulta ao PROJUDI (2387- 63.2009.8.16.0159) verificou que o Município obteve a reintegração do imóvel, bem como já houve cumprimento da sentença, averbada na matrícula deste.

Examina que, consoante artigo 884 do Código Civil, cabe a obrigação genérica de restituir o benefício obtido sem justa causa à custa de outrem², a depender da coexistência de três elementos: a) **um enriquecimento** – deslocamento patrimonial consubstanciado em uma vantagem decorrente da aquisição ou incremento de valor de bens ou direitos de crédito, sem a desvantagem equivalente; b) **a ausência de causa** – falta de causa da atribuição patrimonial entendida como o motivo jurídico, justificação do aporte de um bem a determinado patrimônio, e c) **a obtenção à custa de outrem** – a necessidade de que o enriquecimento tenha sido obtido por terceiro às expensas daquele a quem estava afetada a destinação econômica do bem.

² Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Verifica que, no caso em questão, a responsabilização solidária ao ressarcimento integral do erário municipal, considerando o valor real do imóvel, R\$ 85.000,00 (peça 116, fls. 3) poderá caracterizar enriquecimento sem causa em favor do Município, diante da restituição do imóvel em seu favor, pelo que opina pela **procedência** do presente Recurso de Revisão, com a retirada do contido no item “I” do Acórdão nº 2377/17-STP, eis que o instituto do enriquecimento sem causa estende-se a todos os arrolados no polo passivo.

No mesmo sentido manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribuna de Contas**, em Parecer nº 244/22.

II- DA ANÁLISE

O presente Recurso de Revisão foi interposto com fulcro no art. 486, inciso III do Regimento Interno³, alegando-se **negativa de vigência** ao art. 884 do Código Civil⁴, diante da existência de decisão judicial determinando a **restituição do imóvel doado novamente ao Município**, de modo que, a condenação ao ressarcimento ao erário determinada no item I do Acórdão recorrido, traria enriquecimento ilícito ao Município.

Sustentou-se a propositura de Ação Declaratória de Nulidade de escritura de compra e venda cumulada com reintegração de posse e tutela antecipada em face de **ESTOPAS ESTOBRIL LTDA** e **ELI GHELLER** (Autos n. 2387-63.2009.8.16.0159), por parte do Município de **SÃO MIGUEL DO IGUAÇU**, a qual obteve sentença favorável em **31 de março de 2017** (peça 138), determinando-se a **imediata reintegração do Município na posse do bem imóvel objeto desta demanda**. Observa-se que, a despeito da solicitação de informações ao Município,

³ Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

⁴ Artigo 884 do Código Civil: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.

Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

até a prolação da decisão vergastada (proferida em maio de 2017), esta Corte não foi notificada sobre qualquer medida judicial relacionada aos fatos em análise.

De fato, em consulta aos autos n. 2387-63.2009.8.16.0159⁵, foi possível identificar sentença determinando a **nulidade** da doação feita pelo ora Recorrente em favor do **MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU** e consequentemente, o cancelamento do registro da matrícula do imóvel, de modo que a manutenção da determinação de ressarcimento integral do erário municipal, constante no item “I” do Acórdão recorrido, poderia ensejar o enriquecimento ilícito do Município.

Segundo o professor Celso Antônio Bandeira de Mello o enriquecimento sem causa é o *“incremento do patrimônio de alguém em detrimento do patrimônio de outrem, sem que, para supeditar tal evento, exista uma causa juridicamente idônea. É perfeitamente assente que sua proscrição se constitui em um princípio geral de direito.”*⁶

Tal princípio não está apenas atrelado ao direito privado, sendo também aplicado ao direito administrativo, de modo que, uma vez mantida a determinação de restituição ao erário quando já demonstrada a reintegração de posse imóvel que a originou (peça 149), implicaria em um deslocamento patrimonial em favor do Município sem a justa causa correspondente, assim compreendida como o motivo jurídico do aporte do bem, às expensas dos destinatários elencados no item I do Acórdão recorrido.

Assim sendo, acompanhado as manifestações uniformes, o presente Recurso merece **provimento**, para fins de exclusão do contido no item “I” do Acórdão nº 2.377/17-STP, o qual determinou o ressarcimento ao erário Municipal do valor de R\$ 85.000,00 pelos senhores: ELI GHELLERE (ex-Prefeito, gestão 2005/2007), CAMILO LIBÓRIO SPOHR, VALDEMAR CARDOSO CARVALHO, NÉLIO JOSÉ BINDER, DURVAL DE QUADROS (ex-integrantes do Conselho do FUNDESMI), CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA (ex-Presidente da Câmara e

⁵ Em trâmite na Vara Cível de São Miguel do Iguaçu

⁶ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Boletim de Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo: NDJ, abril de 1998, p. 193.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

titular da empresa beneficiada), e SANDRO MARCON (assessor jurídico do Município).

Mantém-se, no mais, as demais disposições do Acórdão recorrido, tais como a **Procedência** da denúncia, com **RECOMENDAÇÃO** à atual administração para que adote todas as medidas necessárias para a defesa do patrimônio público, caso haja responsabilização judicial do Município à indenização ou ressarcimento pelas eventuais benfeitorias realizadas no imóvel pela empresa beneficiada.

Mantém-se ainda, a **Improcedência** da denúncia com relação a **ARMANDO LUIZ POLITA**, com aplicação da multa prevista no art. 87, I, b, da lei Complementar nº 113/2005, em face do não encaminhamento de informações solicitadas pelo Despacho nº 559/09 – GCG.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, **VOTO**, pelo **PROVIMENTO** do Recurso de Revisão, para fins de excluir-se a condenação de restituição ao erário Municipal contida no item I do Acórdão nº 2.377/17-STP, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado da decisão, determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I- **Dar PROVIMENTO** ao Recurso de Revisão, para fins de excluir-se a condenação de restituição ao erário Municipal contida no item I do Acórdão nº 2.377/17-STP, mantendo-se, no mais, integralmente a decisão recorrida; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações necessárias e à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente